

ILÚSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

Referência:

Pregão Eletrônico nº 24/2025

Processo Adm. GESPRO nº 1055368/2025

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT

Data da sessão pública: 07/11/2025

Prazo de impugnações e esclarecimentos: até 03/11/2025

CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.550.500/0001-53, com sede na Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, n. 311, Bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, neste ato representada por seu diretor e proprietário, Sr. Paulo Cesar Gimenes Hidalgo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19 do Edital Pregão Eletrônico acima numerado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme argumentos adiante articulados:**

A presente impugnação é interposta com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício de legalidade na escolha da modalidade licitatória, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 24/2025 foi deflagrado para a contratação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, compreendendo coleta, transporte, execução de exames, cessão de equipamentos, fornecimento de reagentes, sistema informatizado e gestão operacional. Tais serviços são de natureza eminentemente técnica e intelectual, não se enquadrando no conceito de “serviços comuns”, razão pela qual é incabível a utilização da modalidade pregão e necessária a adoção da modalidade técnica e preço, conforme determina a legislação em vigor.

O item 1.1 do Edital prevê a contratação de serviços laboratoriais destinados a atender o Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e as unidades da Rede Cegonha, exigindo da contratada a instalação e operação de estrutura laboratorial completa, com equipamentos automatizados, equipe técnica qualificada e sistema de gestão integrado. Essas características configuram, indubitavelmente, serviço técnico especializado, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “h”, da Lei nº 14.133/2021, que define como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios laboratoriais, entre outros. O art. 29, parágrafo único, do mesmo diploma legal, é categórico ao dispor que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei.

Seguem os textos dos dois dispositivos citados da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;”

“Artigo 29 (...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

O Governo Federal, por sua vez, ao editar o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, diferenciou expressamente os bens e serviços comuns dos bens e serviços especiais. O art. 3º, inciso II, do referido Decreto define como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e no inciso III define como bens e serviços especiais aqueles que, por sua heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns. O art. 4º do mesmo Decreto é explícito ao dispor que o pregão, na forma eletrônica, não se aplica a bens e serviços especiais.

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

(...)

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. (grifo nosso).

Dessa forma, resta evidente que os serviços laboratoriais, objeto do presente certame, não podem ser enquadrados como “comuns”. O “serviço comum” é aquele padronizado, de rotina e repetitivo, cujos resultados não dependem de avaliação técnica específica, o que manifestamente não ocorre com os serviços de análises clínicas, que exigem estrutura laboratorial complexa, com alto grau de automatização, calibração e controle de qualidade, corpo técnico composto por profissionais especializados – biomédicos, bioquímicos, farmacêuticos e patologistas –, atendimento ininterrupto em regime hospitalar, observância das normas da ANVISA, em especial a RDC nº 302/2005, e integração sistêmica de resultados, rastreabilidade e controle rigoroso de amostras.

A prestação de serviços laboratoriais, pela sua natureza, não pode ser avaliada exclusivamente pelo menor preço, pois a qualidade técnica é elemento indissociável da eficiência e da segurança diagnóstica. O próprio edital reconhece a complexidade e a relevância do objeto, ao exigir que o corpo técnico da empresa licitante seja composto por profissionais de nível superior e, ainda, que os colaboradores possuam formação técnica específica. Isso demonstra que o objeto licitado demanda qualificação técnica avançada, estrutura de ponta e gestão criteriosa, o que o torna incompatível com a simplicidade e padronização exigidas pela modalidade pregão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 36, estabelece que o julgamento por técnica e preço deve ser utilizado quando a avaliação da qualidade técnica das propostas for relevante aos fins pretendidos pela Administração nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, hipótese em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado. O uso do pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de serviços laboratoriais dessa complexidade configura erro de modalidade, violando os princípios da legalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ao privilegiar exclusivamente o menor preço, o Edital ignora a qualidade técnica essencial à execução dos serviços, comprometendo a segurança diagnóstica, a eficiência hospitalar e a continuidade do atendimento público de saúde. Tais circunstâncias demonstram a inadequação da modalidade escolhida, impondo a necessidade de suspensão do certame e de revisão do edital, a fim de que se adote a modalidade de julgamento por técnica e preço, única capaz de assegurar a adequada seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a inadequação da modalidade Pregão Eletrônico para o objeto em questão;
- b) A suspensão do certame até a revisão do Edital;

- c) A retificação do Edital e a adequação da modalidade licitatória para Técnica e Preço, nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII, “h”, 29, Parágrafo único, e 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A reabertura dos prazos legais após a retificação, garantindo-se a ampla concorrência entre empresas qualificadas;
- e) Que a resposta à impugnação seja disponibilizada a todos os licitantes, na forma do artigo 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

PEDE DEFERIMENTO.

Várzea Grande/MT, 31 de outubro 2025.

CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP

CNPJ 27.550.500/0001-53

PAULO CÉSAR GIMENES HIDALGO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 415.969.601-59